



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

LORRANARIA GLÓRIA BARROS

**DIREITOS SOCIAIS E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: EXPERIÊNCIA DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

MIRACEMA DO TOCANTINS, TO

2022

Lorranaria Glória Barros

**Direitos Sociais e Judicialização da Saúde: experiência da Defensoria Pública
do Estado do Tocantins**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT), campus universitário de Miracema do Tocantins, para obtenção do grau do título bacharel em Serviço Social.
Orientador: Dr. Andre Luiz Augusto da Silva.

Miracema do Tocantins, TO

2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

B277d Barros, Lorrana Glória.
Direitos Sociais e Judicialização da Saúde: Experiência da
Defensoria Pública do Estado do Tocantins. / Lorrana Glória Barros.
– Miracema, TO, 2022.
50 f.

Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins –
Câmpus Universitário de Miracema - Curso de Serviço Social, 2022.
Orientador: André Luiz Augusto da Silva

1. Direito Social. 2. Sistema Único de Saúde. 3. Defensoria
Pública do Estado- To. 4. Judicialização da Saúde. I. Título

CDD 360

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que
citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha
catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

LORRANARIA GLÓRIA BARROS

DIREITOS SOCIAIS E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: EXPERIÊNCIA DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Monografia apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus universitário de Miracema, Curso de Serviço Social foi avaliado para obtenção de título de bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de Aprovação: 27/10/2022.

Banca examinadora:

Prof. Dr. André Luiz Augusto da Silva Orientador, UFT

Prof.^a Dr.^a. Giselli de Almeida Tamarozzi Examinadora, UFT

Prof.^a Dr.^a. Josenice Ferreira dos Santos Examinadora, UFT

Dedico este trabalho de conclusão à Deus
e a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e sou muito grata a Ele por ser minha força, a minha felicidade, paz e inteligência psicológica, bem sei que nada posso sem Ele.

Gratidão pela minha família que sempre me apoiou não se importando com as circunstâncias e adversidades que a universidade me propiciou, e toda ela tem um papel fundamental na minha vida, e não poderia deixar de ser grata a todos os professores da Universidade Federal do Tocantins campus de Miracema do Tocantins, que contribuíram de forma direta para o meu aprendizado e para meu desempenho profissional enquanto futura bacharel em Serviço Social.

Por fim e não menos importante, agradeço ao CNPq pelo financiamento da presente pesquisa, pois instituições assim fazem a diferença na vida de cada pesquisador de graduação para o desenvolvimento da produção de conhecimento.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) surgiu a partir de uma pesquisa de iniciação científica que eu estive inserida, foi financiada pelo CNPq mediante o pibic, e na atual monografia tem como objetivo geral analisar as implicações da judicialização da saúde como direito social na Defensoria Pública do Estado do Tocantins, além de buscar compreender o significado da política de saúde na perspectiva dos usuários da DPE, outrossim, conhecer os determinantes que justificam a ação judicial para garantia da saúde como direito social, tendo em vista que isso ocorre, devido, a título de hipótese, a má execução das políticas públicas por parte do estado de direitos vigente socialmente. Todavia, abranger o estudo teórico referindo a natureza da judicialização e a importância dos direitos sociais que evidenciam normas legitimadas pela Constituição Federal do ano de 1988, além de apresentar os autores que discutem os dois eixos da temática da respectiva pesquisa a ser abordado. A metodologia adotada fundamentou-se numa avaliação qualitativa, a partir da aplicação de entrevistas e análises documentais. Os resultados da pesquisa evidenciam a importância da judicialização da saúde para o polo ativo, mesmo compreendendo que os impactos existem e ao mesmo tempo em que é uma ferramenta de defesa dos direitos sociais à saúde para sua execução, a mesma pode implicar negativamente uma vez que a demora judicial acarreta no agravamento do quadro clínico do (da) usuário (a).

Palavras-chave: Direito social. Sistema Único de Saúde. Defensoria Pública do Estado – TO. Judicialização da saúde.

ABSTRACT

The present Course Completion Work (TCC) emerged from a scientific initiation research that I was inserted, was financed by CNPq through PIBIC, and in the current monograph its general objective is to analyze the implications of the judicialization of health as a social right in the Public Defender's Office of the State of Tocantins, in addition to seeking to understand the meaning of health policy from the perspective of users of the DPE, in addition, to know the determinants that justify the lawsuit to guarantee health as a social right, given that this occurs, due, as a hypothesis, to the poor execution of public policies by the state of rights Socially in force. However, to cover the theoretical study referring to the nature of judicialization and the importance of social rights that evidence norms legitimized by the Federal Constitution of the year 1988, in addition to presenting the authors who discuss the two axes of the theme of the respective research to be addressed. The methodology adopted was based on a qualitative assessment, based on the application of interviews and document analysis. The research results show the importance of the judicialization of health for the active pole, even understanding that the impacts exist and at the same time that it is a tool for the defense of social rights to health for its execution, it can negatively imply since the judicial delay leads to the worsening of the user's clinical condition.

Keywords: Social law. Unified Health System. Public Defender of the State-TO. Judicialization of health.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Avaliação do Sistema Único de Saúde	20
Gráfico 02 - Demandas Judicializadas	31
Gráfico 03 - Ações Administrativas	35
Gráfico 04 - Impactos da Judicialização da Saúde	36

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CAS	Central de Atendimento à Saúde
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CEMAS	Comitê Executivo para Monitoramento das Ações da Saúde
CONEP	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
CNJ	Concelho Nacional de Justiça
DPE-TO	Defensoria Pública do Estado do Tocantins
GEPE-ASJ	Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Ética e Área Sociojurídica
NUSA	Núcleo Especializado em Defesa da Saúde
SUS	Sistema Único de Saúde
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
UFT	Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
	CAPÍTULO I	13
2	REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA DE SAÚDE DO SUS	13
2.1	a política pública de saúde e sua judicialização	18
2.2	o processo da judicialização da saúde	22
	CAPÍTULO II	30
3	perfil das demandas judicializadas	30
3.1	perfil dos assistidos	31
3.2	a média estimativa de casos judicializados	31
	CAPÍTULO III	
4	A EFICÁCIA DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS	32
4.1	consequências das ações judiciais	35
4.2	análise da pesquisa e apresentação dos dados	38
5	CONCLUSÃO	40
	REFERÊNCIAS	42
	APÊNDICES	44

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda a temática sobre Direitos Sociais e Judicialização da Saúde, a mesma é fruto de uma pesquisa realizada no ano de 2019 a 2020 na Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), através de entrevistas realizadas com os (as) usuários (as) que possuem processos junto àquele órgão.

Ressalta-se também que o mesmo tem como objetivo compreender o impacto dessas demandas na vida do (a) usuário (a), ressaltando também a necessidade de obter informações da resolutividade dos processos judiciais que são montados com a necessidade de buscar junto ao poder Judiciário um direito que não foi realizado de primeiro momento, tornando-se necessário judicializar tal demanda, como estratégia de se garantir o que se entende como direito.

O interesse pela temática surgiu através do grupo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Ética e Área Sociojurídica (GEPE-ASJ-UFT) da Universidade Federal do Tocantins, na qual tive a oportunidade de participar, e o financiamento da pesquisa foi disponibilizada pelo CNPq¹, pois fui bolsista como aluna PIBIC.

É fato que estamos na querela das posições políticas e éticas, haja vista que nesse debate, certo viés se associa a perspectiva em que o estado deve intermediar a vida social em amplitude e noutros termos, o Estado deve limitar-se ao essencial, quando não se avenge sua extinção.

Destacamos esse ponto pois que certos níveis de garantias não estão previstos, casos em que são judicializadas as demandas, e nesse aspecto, as decisões mesmo que técnicas, em certo níveis, poderão conter, certamente contém, um nexos político imbricado.

É alentado a significação da temática abordada uma vez que a relevância da mesma implica diretamente na contribuição da produção de conhecimento para a área da saúde, sobretudo para o Serviço Social que desponta como uma profissão do referido campo de atuação profissional e tem incluído interesse e participação profissional. Partindo desse contexto foi realizada a pesquisa, cumprindo todos os trâmites da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP).

Em relação a metodologia, a pesquisa foi realizada com a amostra de 26

¹ O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico é uma entidade ligada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para incentivo à pesquisa no Brasil.

usuários (as), o contato para realização foi através do mecanismo de comunicação telefônico, devido ao cenário de pandemia, esse que impossibilitou temporariamente o contato social, conforme entendimento das autoridades políticas.

Para tanto, foi utilizado a coleta de dados por questionário juntamente com a observação, possibilitando compreender como o usuário se sente diante da sua demanda.

Contudo, somente a observação não é suficiente para a coleta de informações. Neste sentido, associamos à entrevista semi-estruturada. Conforme aponta Triviños:

Podemos entender por entrevista semi-estruturada, em geral aquela que parte de certos questionamentos básicos, apoiados em teoria e hipóteses que interessam à pesquisa, e que, em seguida, oferecem amplo campo de interrogativas, fruto de novas hipóteses que vão surgindo à medida que se recebem as respostas do informante. Dessa maneira, o informante, seguindo espontaneamente a linha de seu pensamento e de suas experiências dentro do foco principal colocado pelo investigador, começa a participar na elaboração do conteúdo da pesquisa. (TRIVIÑOS, 1987, p. 146).

Dessa forma, as entrevistas foram utilizadas com a finalidade de possibilitar aos entrevistados a fala sem se prender às questões que foram elaboradas. (MINAYO, 2010).

O resultado das observações foram que todos os entrevistados (as) são orietados (as) positivamente acerca das causas que acarretam a necessidade de judicialização da saúde, e compreendem o que é SUS em sua importância e “contradição”.

Cumprindo todos os requisitos éticos e técnicos para a pesquisa, como já aventado, com o parecer de nº 4.489.162 realizamos a sistematização de dados e efetuamos as devidas análises dos mesmos, resultando em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda sobre as reflexões do que é a política de saúde - SUS, a judicialização da saúde, e o processo da judicialização da saúde, a proposta é apresentar as ferramentas que legalizam e amparam os denominados direitos dos cidadãos.

O segundo capítulo apresenta o perfil das demandas judicializadas, o perfil dos assistidos e a média estimativa dos casos judicializados.

O terceiro capítulo aborda a eficácia das ações administrativas, as consequências das ações judiciais e análise da pesquisa e apresentação dos dados.

Esses títulos procuram evidenciar a relação institucional que ocorre até que de fato seja necessária a judicialização, assim como, o que ocorre no espaço de tempo em que o (a) usuário (a) aguarda respostas em relação ao seu caso. Finalizando então com a compilação de falas relacionadas diretamente na importância da judicialização, bem como, do que propiciou o desfavorecimento em relação ao processo de espera. Por fim, a conclusão, anexos e bibliografia.

CAPÍTULO I

2 REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA DE SAÚDE DO SUS

Para melhor compreendermos o que é a política de saúde do SUS, não podemos deixar de mencionar a Constituição Federal de 1988, sendo uma das primeiras conquistas que possibilita o alicerce de tal política pública, é a partir da referida constituição que são concebidos os direitos da saúde pública. Ressaltando que o capítulo II da Constituição Federal trata da seguridade social², da qual fornece todos os esclarecimentos que respaldam a legalidade e o financiamento que estruturam o denominado direito à saúde pública.

A seção II disponibiliza o Art. 196 acerca da saúde:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, Art. 196).

Ou seja, fornece respaldo para o acesso a saúde de modo financiado pela sociedade que será implementado por meio das políticas sociais³, é vultoso compreender então que por meio desse trâmite é que o Sistema Único de Saúde foi efetivado, então a política de saúde⁴ e seus recursos advém das disputas legislativas/sociais, que em tese representam as quarelas da sociedade, conquanto se tornam responsabilidade do Estado que irá disponibilizar esse serviço à população.

Todavia discorrer sobre políticas públicas⁵ é tratar das ações do governo, da política do estado e do modo como o município irá atuar em contrapartida ao cumprimento da política de saúde da qual estamos nos referindo.

Lucchesi (2004), define a política de saúde como sendo:

As políticas públicas em saúde integram o campo de ação social do Estado orientado para a melhoria das condições de saúde da população e dos

² Art. 194º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1999).

³ Aqui entende-se por política social como a política gerida pelo Estado com objetivo de atender as necessidades sociais.

⁴ Engloba todas as políticas públicas e programas governamentais no âmbito da saúde.

⁵ Compreende-se as políticas públicas como as ações a programas desenvolvidas pelo Estado, objetivando a garantia dos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal brasileira de 1988.

ambientes natural, social e do trabalho. Sua tarefa específica em relação às outras políticas públicas da área social consiste em organizar as funções públicas governamentais para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da coletividade. (LUCCHESI, 2004, p.3).

Compreendemos que a questão constitucional lastreia a execução dessa política de saúde pública que possibilita a universalidade de quem dela necessitar, no entanto, as ações governamentais responsáveis por sua execução mediante o aval constitucional apresentam variáveis, inclusive a judicialização, que sugerem fragilidades no direito à saúde para todos.

Partindo desse pressuposto começamos a analisar o que são direitos amparados pela Constituição de 1988 e como estão dispostos na política pública de saúde, tendo em vista que ocorre uma transferência de responsabilização para os estados que atuam no modo de execução dessa política de saúde, ou seja, a Constituição Federal do Brasil vigente, prevê os direitos sociais no que diz respeito as políticas públicas de saúde, porém não se responsabiliza pela execução da mesma.

Contudo, é importante também destacar que o modelo de seguridade social⁶ instituído no capítulo II, seção I das disposições gerais dos direitos sociais é justamente a afirmação da responsabilização do sustento dos meios sociais por conta da própria sociedade com as suas contribuições tributárias também legitimadas pela constituição.

As políticas públicas de saúde correspondem a todas as ações de governo que regulam e organizam as funções públicas do Estado para o ordenamento setorial. Referem-se tanto a atividades governamentais executadas diretamente pelo aparato estatal quanto àquelas relacionadas à regulação de atividades realizadas por agentes econômicos. Configuram uma agenda bastante vasta de temas, que expressam não apenas o leque e a abrangência dos problemas que exigem solução política, mas principalmente os anseios da sociedade e o contexto e os resultados da disputa entre os diferentes atores sociais. (LUCCHESI, 2004, p.11).

Podemos abordar melhor a responsabilização da execução da política pública partindo do que nos expõe Rocha (2008), quando trata que o estado e de modo geral a sociedade política como um todo ao possuir a função executiva, e o governo está inserido nesse grupo político pertencente ao estado com o intuito de gerir os

⁶ Conforme apresentado no Artigo 194 Constituição Federal de 1988:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

interesses do âmbito social que define como deverão ser feitas as intervenções maiores e menores dentro da sociedade civil. Esse mesmo governo atua administrativamente dentro de um limite que regula a eficiência de suas ações disponibilizadas para a população.

Contudo, ainda que a população estivesse ativamente inserida nos debates públicos para ocupar o lugar da participação ativa na sociedade, quando falamos do ato contributivo na formação das políticas públicas de saúde, os mesmos não poderiam garantir a execução dessas políticas devido ao poder que o estado exerce e repassa a seus governantes, uma vez que existe a complexidade do sistema de democracia em vigor, ao considerarmos o modelo liberal e social democrático⁷.

Entretanto se faz necessário a participação popular nos espaços de debate sobre a política, muito embora, essa participação, por si mesma, seja mote de ampla discussão, no que tange a efetividade e eficácia. Todavia, o sistema democrático brasileiro, ainda em ebulição, ao responsabilizar a população, também impõe limites, sendo a representação um deles e que em vários sentidos, não cumpre fielmente o que o termo incita, qual seja, a representação nos espaços de debates sobre a política de saúde.

Outro fator existente é que um dos pápeis que a Constituição Federal de 1988 assumiu foi a garantia ao direito a saúde intrínseco a política de seguridade social, de modo que os estados sejam responsáveis pelas políticas, bem como, por sua implementação contínua.

Além do mais, o direito à saúde por meio das políticas de saúde tem sua reflexão pontuada no que diz respeito a sua cobertura do modo como se distende essa política.

Mas tomemos de modo mais restrito o sentido de integralidade que é expresso no texto da constituição: ela estabelece que o SUS deve se pautar pelo atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das atividades assistenciais. Há uma diferença fundamental entre as atividades preventivas e as atividades assistenciais, que devem ser articuladas: é que estas se fazem diante de um sofrimento manifesto, enquanto aquelas se fazem antecipando-se ao sofrimento. A integralidade, no sentido evocado no texto constitucional, sugere que as ações e serviços devem se esforçar ao máximo para evitar o sofrimento, mas que não podem permitir que esse esforço se dê às custas da incapacidade de dar resposta ao sofrimento manifesto. (MATTOS, 2009, p. 778).

⁷ O compreendemos aqui como uma corrente política, a qual tem dentre seus princípios, uma perspectiva de Estado voltada para reduzir as desigualdades sociais sem abolir o capitalismo.

Isso denota que o sistema legal garante direitos de forma integral aos usuários, todavia, na realidade é possível verificar que não vivemos isso quando notamos que o ato de judicializar, segundo CNJ (2019) “ocorreu um aumento de 50 % em processos judiciais à saúde entre os anos de 2008 e 2017”, por isso, levando em consideração a temática abordada neste texto, vários (as) usuários (as) precisam recorrer a judicialização de demandas de saúde para efetivação de direitos que são garantidos em lei conforme já mencionado.

Todavia é necessário destacar que dentro de um cenário de disputas sociais, o pacto social que denota a lei, e que portanto será mote de financiamento coletivo, por vezes, não abrange o nexos do termo universalidade na saúde, pois que o rol de circunstâncias admitidas pela lei, é o quadro geral da disposição social de financiar o coletivo, fora desse nexos, vem a judicialização, que de algum modo não argumenta nessa querela social, mas que será ou não validado por argumentos específicos em franca entificação da importância do indivíduo perante o coletivo, o que é deveras interessante uma vez que a política busca o nexos do coletivo e a justiça individualiza.

Todavia podemos refletir ainda acerca da garantia constitucional citada acima, tendo ela como norte que se não pode submeter aos pacientes a falta de respostas acerca de tal ou tais enfermidades, mas que se entende em tese de afirmação constitucional que o Sistema Único de Saúde deve garantir amplamente e dar respaldos para o (a) usuário (a) que precise de um atendimento e/ou diagnóstico.

Nesse sentido, mesmo com certa controvérsia na base argumentativa, fundamentalmente no que tange o debate do Serviço Social, que defende a coletivização, a judicialização parece reclamar ou se apoiar a um conceito aristotélico do bem geral da polis, isto devido a ação específica da autoridade judicial frente a decisões coletivas, ao fim e ao cabo, determinam fundamentações de equidade, prevista das argumentações do discípulo platônico.

Nesse sentido ao analisarmos de modo geral os direitos estabelecidos até que conseguimos compreender a política de saúde, podemos ver as interfaces do direito social⁸, uma vez que não se relaciona com a falta de interesse populacional o conhecimento das ações que criam as políticas públicas, mas de modo evidente estamos inseridos em uma democracia tupiniquim que não permite essa participação social de modo eficaz que denota a compreensão da realidade aos próprios

⁸ Compreendemos que os direitos sociais são aqueles que visam resguardar direitos mínimos à sociedade, garantindo aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais.

cidadãos de direitos, conquanto, evidencia uma falsa democracia e garante significativo poder ao estado que faz opções em legitimar determinadas franjas sociais.

Em detrimento ao exposto, nosso dito estado democrático está frente à garantia do direito ao acesso a saúde, no entanto, a democracia nem sempre se efetiva no que tange ao cunho de participação social, se faz evidente que a judicialização ocorre pelo primeiro motivo de “cobrança” da responsabilidade por parte do autor e implementador das leis, definido então a responsabilização ao Estado de direito, entendemos também que as leis em dado momento se degladiam, veja-se que o direito a vida reclama seu espaço em detrimento ao legítimo pacto social de financiamento da saúde pelo pagador de impostos a partir das suas representações legislativas.

Portanto, é nessa querela que se efetiva um direito e se frustra outro, nesse interim, nós argumentamos pela necessária ampliação da base de financiamento da saúde dada pelo poder judiciário, mas evidente que se deve tecer análises e contribuições de como se efetiva essa garantia individual frente ao coletivo.

Ao se determinar o financiamento ao indivíduo pela lógica da judicialização da saúde, sem as devidas cautelas mercantis, talvez estejamos determinando o desenvolvimento do mercado e o lucro de grandes corporações que será financiado pelo pagador de impostos, seja essa a reflexão inicial ao debate da judicialização da saúde⁹ e seu modos de financiamento.

Por outro lado, a fiscalização e acompanhamento dos discursos acerca da política de saúde é garantia constitucional previsto no Art.198, muito embora seja uma linha tênue quando se trata do cumprimento das leis e da participação social.

Em consequência disso, devemos visualizar que o estado mediante a demanda judicial acaba ganhando mais espaço para fazer cumprir o que se estabelece por uma vertente da lei, mesmo que para isso o (a) usuário (a) deva entrar com causas que demandam tempo para conseguir acessar à saúde, e de certo modo acabam sofrendo implicações em seu quadro clínico, como será apresentado nos dados ao longo do presente texto.

⁹ Nesse contexto, entende-se a judicialização da saúde como o processo em que o indivíduo se faz do uso de processos judiciais para reivindicar o acesso a saúde como estabelecido na CF/1988. É última alternativa para garantir a efetivação da prerrogativa constitucional de direito à saúde conforme o Artigo 196/CF-1988.

2.1 a política pública de saúde e sua judicialização

O cenário anterior nos faz verificar que o acesso ao direito à saúde e possivelmente à vida, vem ocorrendo no universo da política de saúde muitas vezes através do processo de judicialização.

As possibilidades de desenvolvimento da política de saúde já foram discutidas, e sabemos do quanto há espaços opacos em relação a legislação da saúde pública assegurada por meio da seguridade social, pois apesar dos direitos as políticas públicas de saúde, encontramos uma forte influência de poder sobre o fato de ocorrer a execução desses direitos de modo exitoso. Verifica-se que é possível se estabelecer um meio de controle social para que os direitos fiquem restritos a classe política que exerce seu controle autocrático diante das leis estabelecidas.

Conquanto se defendemos que o estado não deve ser o regulador da referida política já mencionada, percebemos que a judicialização teria, outrossim, impactos em relação a defesa do usuário mediante a demanda de saúde, por esse motivo, levamos em consideração a vultuosidade dos direitos com respaldo ao estado, mas compreendendo que o mesmo precisa ser aprimorado em relação a sua efetividade dentro do âmbito social.

Com evidentes controvérsias, as políticas públicas ao longo do tempo no Brasil, alcançam um debate socialmente ampliado e que conclama a população a participação nele, segundo Lucchesi (2004), com a nova concepção de saúde sendo administrada de modo que haja uma participação social organizada, com o intuito de estabelecer relações entre a sociedade e o estado, ocorreu a estruturação dos princípios e diretrizes da reforma sanitária.

Desse modo, é a partir da reforma sanitária que se institui os conselhos:

Nesta perspectiva, foram instituídos as Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde em cada esfera de governo, como instâncias colegiadas para a participação social na gestão do SUS; a Comissão Intergestores Tripartite na direção nacional do Sistema Único de Saúde e as Comissões Intergestores Bipartites na direção estadual; e fortaleceram-se os órgãos colegiados nacionais de representação política dos gestores das ações e serviços nos Estados e Municípios – o CONASS (Conselho Nacional de Secretários de Estado de Saúde) e o CONASEMS (Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde). (LUCCHESI, 2004, p. 5).

Percebemos que a realização de conferências determinou significativos avanços na política de saúde, especificamente na relação com o SUS, todavia, ainda

demonstram-se insuficientes na plena efetivação dos direitos de acesso a saúde e no debate de sua universalização via financiamento no cotidiano da política, a participação social¹⁰ na esfera pública não está de fato sendo legitimada, mesmo compreendendo o espaço da participação social, por exemplo: Conferência de Saúde e Conselhos de Saúde.

É vultoso compreender a importância da judicialização em meio a política de saúde mesmo em cenário de tentativa para conseguir por meio judicial o acesso à saúde pública, a utilização do aparato constitucional em que as leis são previstas e instituídas, em nenhum momento nos é dada a garantia de plena execução do pleito.

No título II da Constituição Federal brasileira de 1988, que consta os direitos e garantias fundamentais, em seu capítulo I dispõe dos direitos e deveres individuais e coletivos, declarando então:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do inciso XXXV- a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988, Art. 5º).

Nos termos legais temos o direito de acessar a justiça que fomenta a lei em relação à inviolabilidade do direito à vida. Isso significa que ao promulgar uma lei de acesso ao direito social, por meio da política de saúde pública, o cidadão pode ter a garantia de acesso a saúde pública, da qual estamos referindo que é o Sistema Único de Saúde, concomitantemente, quando implica na não execução desse direito, ainda podemos nos respaldar nos termos da legislação e recorrer a judicialização.

Em consequência disso, a judicialização da saúde se faz necessária devido as questões legalmente constitucionais, todavia é um pleito que não efetivamente nos dará a garantia de que esse direito será executado, pois a lei que nos foi concedida os direitos, não garante total acesso ao mesmo, é necessária a decisão judicial favorável, mesmo sabendo que a prestação de serviços do SUS em determinadas demandas podem ser concedidas para que seja usufruído os direitos a prevenção e recuperação da saúde, seja de cunho coletivo ou individual.

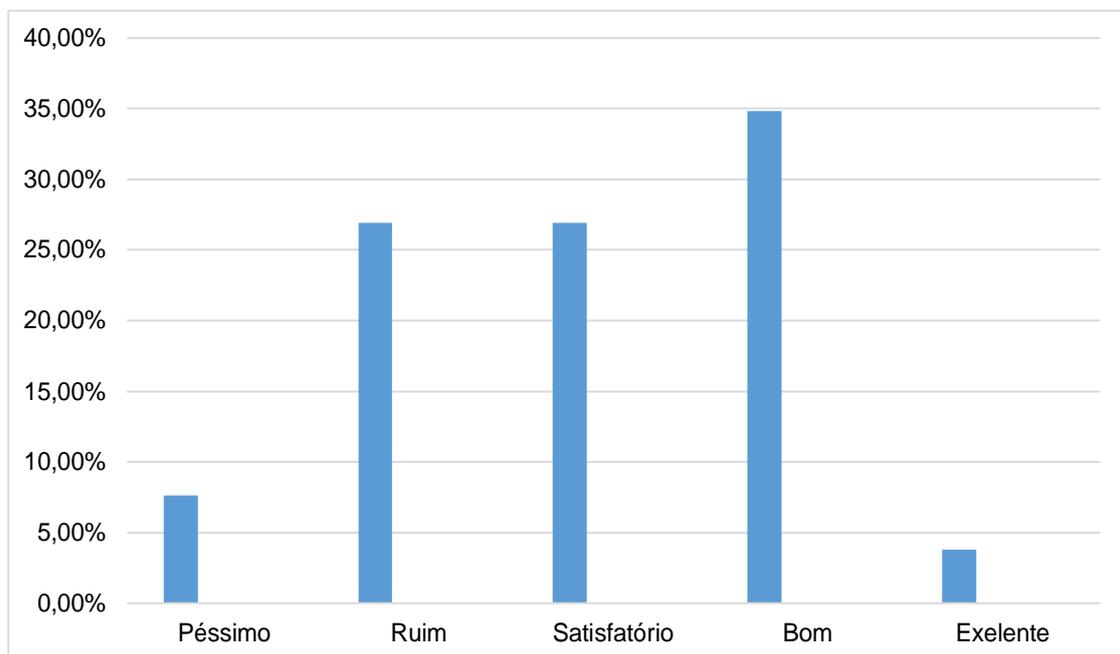
Diante do exposto, após a aplicação do questionário semi-estruturado, os (as) assistidos (as) da Defensoria Pública do Estado do Tocantins avaliaram o SUS

¹⁰ A participação social é compreendida como direito estabelecido na Constituição Federal, o qual garante a participação da sociedade na gestão de políticas e programas promovidos pelo Governo Federal a partir do controle social.

partindo do pressuposto das suas demandas quotidianas, por isso podemos evidenciar uma amostra que nos demonstra a importância de sopesar o modo de atuação dessa política pública de saúde.

Sendo assim, os dados exibidos a seguir nos mostram como a política de saúde é importante, mesmo sendo a responsável pelas demandas judiciais que podem acarretar em complicações na saúde dos (as) usuários (as), fundamentalmente devido ao tempo de acesso.

Gráfico 1 - Avaliação do Sistema Único de Saúde



Fonte: Sistematização da autora (2022).

Apesar de ocorrer a judicialização da saúde como uma demanda frequente na Defensoria Pública do Estado do Tocantins, constatamos dados positivos acerca do Sistema Único de Saúde, pois de modo geral ao analisar o gráfico, verificamos que a avaliação não é tão ruim quanto parece, ainda mais se formos desvelar o porquê desses dados.

Segundo os entrevistados, o problema não se encontra de fato na política de saúde pública que permite o atendimento por meio do SUS, pois compreendem que tal sistema é amplo em atendimento, assim como, é de acesso a todos que dele necessitam, conquanto o problema do SUS fora aventado como sendo justamente quando ocorre a necessidade de acessar outros serviços específicos em relação a

saúde.

Podemos elencar que se o (a) usuário (a) da política de saúde não estiver no quadro que necessita do atendimento preventivo à saúde, mas necessite de atendimento para a recuperação da saúde, temos um problema relacionado às dificuldades para conseguir acesso com especialistas e de modo rápido resolver seu quadro de saúde. É comum que os usuários que são diagnosticados com enfermidades que podem levar a decesso em curto prazo, ou necessitam de alguma cirurgia porque pode acarretar em alguma forma de deficiência física, então os usuários rapidamente tendem a judicializar por questões de aceleração nos trâmites que o Sistema Único de Saúde oferece para obter a recuperação da saúde deste usuário.

Por esses fatores de urgência é que ocorre a judicialização da saúde, e o que explica a postura da avaliação do SUS, é justamente porque o atendimento de modo preventivo e acerca da promoção da saúde, inicialmente boa parte dos usuários conseguem acessar, além de considerarem a política pública de saúde “boa” visualizando o cunho da universalidade dos direitos.

Segundo Simas e Ventura (2010), algumas das dificuldades que a política de Saúde enfrenta em relação ao Sistema Único de Saúde, e como um direito social, é justamente a realização do direito legitimado, tendo vista que sua perspectiva é justamente uma satisfação de serviço que abarca a individualidade e os meios privados de saúde, que exige acima de tudo a questão ética das subjetividades e as liberdades pessoais.

Todavia, relaciona-se diretamente com a efetividade dessa política de saúde, conquanto sua amplitude e perspectiva de realização nem sempre ocorrem como o legitimado, e devido a esse fator, pela falta de acesso aos termos abrangentes da saúde, é que ocorrem as necessidades de demandas judiciais.

Na conjugação de interesses individuais e sociais e no cumprimento dos deveres do Estado de proteção da saúde de todos e de cada indivíduo, podem ser necessárias restrições à liberdade de alguns, em prol do bem-estar coletivo ou para o alcance de um determinado bem ou interesse social. A questão central nesta conjugação é a legitimidade da norma que restringe a liberdade individual, correlacionada com a ideia do que se entende por lei justa. (SIMAS E VENTURA, 2010, p. 83-84).

Isso denota que não basta somente aprovar leis que façam distender a política de saúde, mas devemos compreender dentro do cenário das “leis da saúde”,

que existem contextos que fazem com que haja peculiaridades de situações em relação ao atendimento, de modo que alguns casos individuais sejam “tratados em outros modos”, como já asseveramos pela lógica aristotélica da equidade¹¹, buscando então o bem coletivo ou o bem comum.

Nesse contexto observamos que nos termos da lei, o acesso a saúde deve ser garantido de modo individual e coletivo, mas os casos podem ditar ações que executam a partir da necessidade que os usuários têm particularmente, dependendo do quadro de saúde estabelecido, e conseqüentemente por esse fator também se distende a judicialização da saúde, na busca por efetivação dos direitos normatizados que somente visa o acesso e garantia da saúde em sua magnitude.

2.2 o processo da judicialização da saúde

Os processos de judicialização da saúde são montados a partir de uma necessidade do (a) usuário (a) em busca da efetivação de um direito social à saúde pública, esse direito é legitimado pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, e é um aparato para toda a sociedade que são tidos como cidadãos de direitos e deveres no âmbito societal.

Segundo Kelsen (1998), a iniciativa da judicialização se baseia na atuação contrária à natureza humana, pois já temos direitos advindos da causalidade natural enquanto pessoas, no entanto tal iniciativa consiste em discutir uma natureza judicial baseadas em leis que necessariamente são criações acima das leis naturais que podem rogar nas ações que contrariam o que é correto e não constitucional. Logo a judicialização são direitos instituídos por meio da necessidade de controle das ações humanas e dos direitos uns para com os outros.

Certamente que discorrer sobre judicialização, é compreender a significação do termo a fim de que possamos refletir a luz das definições que ditaram o que nos levam a judicialização e o por quê podemos legalmente judicializar.

Diante do exposto, podemos relacionar as ações judiciais aos direitos sociais,

¹¹ Dentre todas as virtudes, a justiça seria a “maior das virtudes”, a “virtude completa”, pois “... a pessoa que a possui pode exercer sua virtude não só em relação a si mesmo, como também em relação ao próximo”. Aqui fica clara a importância que Aristóteles dá às virtudes públicas exercidas na Cidade-Estado e em favor da coletividade. Assim, a justiça é uma virtude relacional, é exercida tendo em conta a existência do outro, o que revela a dimensão profundamente ética do conceito de justiça. O melhor dos homens, diz Aristóteles, “... não é o que o exerce a sua virtude em relação a si mesmo, mas em relação a um outro, pois esta é a tarefa difícil” (ALVES, 2015, p. 194).

pois só é possível judicializar a partir dos direitos já instituídos e que de maneira errônea não estão sendo garantidos, isso no que tange aos direitos especificamente do Sistema Único de Saúde.

Todavia, os direitos sociais em se tratando da saúde, abrange um atendimento vasto em relação a definição específica das pessoas que podem acessar esse direito, pois todos estão assegurados legislativamente para aceder a política pública de saúde gratuita de maneira ampla, isso independe da renda de cada pessoa, ou seja, quaisquer pessoas podem utilizar o Sistema Único de Saúde (SUS).

De acordo com Canotilho (2015), o direito social toma uma posição contrária àquilo que demonstra como eficácia dos direitos sociais.

Temos, há algum tempo, desenvolvido um conceito de direito social que o considera em toda a sua abrangência. Partindo do extenso rol do art. 6º da Constituição Federal, temos conceituado os direitos sociais a partir da noção de hipossuficiência de status. (CANOTILHO, 2015, p. 2368).

Outrora, os direitos sociais se subjagam como sendo unicamente suficientes para a atuação e atendimento para a população, mas sabemos que não faz jus a seu *status* de direito sendo ele constitucional ou um direito universal, conquanto as falhas são mais evidentes que o conceito que ele carrega legislativamente, mas não deixa de ser avultoso.

O processo de judicialização da saúde é respaldado por dois meios constitucionais, sendo eles o de direito social à saúde e o de direito legal de acesso à justiça, o que denota a legalidade dos processos judiciais como um direito. Por esse fator é evidente que os processos judiciais são trâmites, de certo que legalmente permitido para o acesso ao direito social por meio da política de saúde pública, então nada mais justo que os assistidos procurarem acesso aos direitos à saúde por meio das ações judiciais¹².

Vejamos o modelo de sistema estabelecido pelo qual os direitos sociais estão inseridos, a fim da reflexão do que ocorre até às demandas de ações judiciais serem oficialmente legalizadas, tendo em vista a funcionalidade do estado enquanto papel de regulador das políticas públicas de Saúde.

¹² Definido como o ato de requer através da justiça a solução para algum conflito, sendo no contexto deste trabalho, a ação judicial com o fim de garantir o acesso a saúde.

O sentido jurídico específico, a sua particular especificação jurídica, recebe o fato em questão por intermédio de uma norma que a ele se refere com o seu conteúdo, que lhe empresta a significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo essa norma. A norma funciona como esquema de interpretação. (KELSEN, 1998, p. 04).

Acima afirmamos o valor das interpretações das normas, das quais são importantes para julgamento em favor das ações que norteiam as decisões judiciais. Outrossim, as interpretações serão baseadas em consonância com os conteúdos que irão referenciar os julgamentos em acordo com suas especificidades.

É importante perceber que as necessidades de ações judicantes são realizadas por meio do descumprimento das normas estabelecidas, ou são gerados a partir do não cumprimento do mesmo, podemos exemplificar por exemplo: quando os direitos constitucionais disponibilizados pelo estado são negados, tendo em vista a temática dos direitos sociais, nesse caso o (a) usuário (a) deverá entrar com a ação judicial em favor a realização da efetivação de um direito que foi negado uma vez que ocorreu o descumprimento do texto constitucional.

A natureza da judicialização no que se refere aos direitos sociais e de maneira geral em se tratando da necessidade das ações judicantes, geralmente está relacionada a busca pela efetivação de direitos nos quais se fazem importantes e necessários para cada circunstância, então vejamos essa relação que se estabelece entre os direitos e a judicialização.

Por outro lado, a introdução de controles jurisdicionais sobre as maiorias legislativas conjunturais, com vistas à tutela dos direitos sociais, em favor das minorias em situações de vulnerabilidade ou de verdadeiras maiorias marginalizadas, não fragilizaria o caráter “aberto” da Constituição, nem o pluralismo político, tampouco o próprio princípio democrático. Ao contrário, esses controles apenas assentariam sua maior possibilidade real de concretização, de forma adequada ao princípio do Estado social. (SCHWARZ, 2016, p. 286).

Compreender essa natureza da judicialização nos apresenta a não neutralidade das ações judicantes, mesmo compreendendo que ele corrobora para a efetivação dos direitos sociais das pessoas “vulneráveis”, pois segundo Schwarz (2016), a judicialização evidencia e “corrige” o que foi negado por direito constitucional e isso vai contribuir para a concretização do Estado Social¹³ que

¹³ Ou Estado de bem-estar social é tido como forma de organização política em que o Estado é quem se responsabiliza pela política econômica, cabendo a ele as funções de proteção social dos indivíduos – educação, saúde e seguridade social.

garante direitos sociais para a sociedade\população.

Nesse contexto, a resolução procedimentalizada de conflitos redistributivos é de fácil colocação em uma justificação substancialmente democrática da função jurisdicional, que lhe pretende atribuir não apenas, e por si só, a última palavra em questões pertinentes aos direitos sociais e às suas garantias, mas a função de preservar a qualidade deliberativa do próprio processo legislativo e da sua própria execução. A partir daí uma das principais obrigações dos órgãos políticos, sujeitos ao controle jurisdicional sobre a sua atuação, seria proporcionar informações adequadas sobre as questões relevantes de cada caso, ouvir os sujeitos afetados por certa política pública, centrando a sua atenção, sobretudo, nos grupos mais vulneráveis, e oferecerá opinião pública, claramente, as razões de suas ações ou omissões a respeito da matéria. (SCHWARZ, 2016, p. 289).

O bojo da ação judicial é a impositividade do poder judiciário sobre as decisões coletivas a fim de garantir que o individual se sobreponha ao coletivo, todavia demonstra com essa atitude a resguarda do direito a vida defendido como cláusula pétrea¹⁴ pela Constituição Federal de 1988. Além do mais, o órgão político que rege as ações judiciais faz jus a partir das informações que distribuem para o usuário em questão, e os ouvem para que possam favorecer ou não esse direito.

Muito embora devamos registrar que tal realidade reforça de modo ampliado um conceito de estado penal onde o judiciário e ou o direito venha a ser o vetor de resolutividade primordial da vida social.

Concomitantemente, os direitos sociais podem ser utilizados por todas as pessoas que dele necessitarem, bem como é um direito constitucional adquirido ao longo da história, por isso podemos fundamentar a natureza da ação judicial como um fator necessário que em sua maioria permite que os assistidos¹⁵ consigam acessar seu direito a saúde. A judicialização traça meios para que o (a) usuário (a) da política seja visto e ouvido, então esse processo é importante para aquele que possui a possibilidade de assegurar seu direito por vias judiciais.

Segundo Pereira (2019), o direito não pode ser averiguado sem que antes ocorra um debate acerca das relações sociais e do contexto capitalista vivenciado pela sociedade contemporânea do século XXI. Ao pensar nesse certame, é evidente que as relações sociais ocasionam desigualdades que podem acarretar em determinados momentos na relação de poder em se tratando de classes sociais,

¹⁴ Trata-se nesses termos das normas inseridas na Constituição Federal do Brasil de 1988 e que não podem ser deturpadas, ou seja, não podem ser alteradas por Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

¹⁵ Refere-se ao cidadão em que tem acesso ao seu direito a partir de um processo judicial, que permita a concretização do seu direito.

bem como no domínio de uma classe em relação às demais.

Evidente que este juízo se ancora no cerne marxiano de conceber a sociedade, muito embora a percepção de que a desigualdade venha a ser um tributo natural ao ser, compreendemos a igualdade como atributo necessário ao acesso às ofertas proporcionadas pelo estado, entidade de cunho coletivista que possui como proposta a mediação das relações sociais.

Essa reflexão pode distender um significado vultoso sobre o direito, pois agora conseguimos compreender que mesmo o direito sendo legitimado a partir do conceito de igualdade justamente se evidencia sua contradição e sua parcialidade quando o referimos na condição da legitimação/execução do acesso ao direito em sua amplitude.

Sendo assim, podemos discutir sobre a relação da garantia de direitos e sua justiça, baseando-nos no direito social à saúde, sua implementação por meio da política de saúde, e as ações judiciais como defensoras do direito individualizado em certa lide com áquele cerne coletivo de financiamento:

A análise dos casos concretos demonstra que os operadores do direito, em sua maioria, não foram e não estão suficientemente preparados para caminhar na área do direito social à saúde, carecendo muitas decisões de uma linha de argumentação mediadora da interligação de um direito social à prestação e um direito subjetivo individual, estabelecendo-se uma relação onde direito e deveres se encontram em conexão. (WERNER, 2008, p. 94).

Essa percepção de Werner (2008), revela o que estamos a ponderar, os operadores do direito, em boa medida perceptores do nexos liberal ao pautar judicialmente a determinação individual frente ao coletivo pode, nesse caso, encontrar conflitos argumentativos que interferem no acesso de usuários ao direito constitucional a vida e a saúde, nunca foi tão evidente a necessidade de se estabelecer um debate constituinte e sanar diversos conflitos originários na nossa carta magna.

Apesar dessa lógica, percebemos que as demandas judiciais vem obtendo espaço de debates oportunos vigorando esse direito à saúde tão vultoso para a população.

Há de se considerar a força normativa da Constituição, onde as escolhas devem partir de pontos de vista que contribuam à ótima eficácia da lei, ao mesmo tempo em que se possibilita a permanência e a atualização da norma. Assim, a consolidação de uma jurisprudência na qual se opte pela abertura de exceções de cunho individual, conduz a um descrédito das

ações desenvolvidas pelo Poder Público e do próprio Direito na forma prevista na Constituição. Reforça o caráter de exclusão. Se, por um lado, universalidade foi o meio encontrado pelo constituinte para gerar a inclusão, por outro, não se pode negar que essas pessoas, diante do próprio sistema social atual, acabam por não ter acesso à justiça. (WERNER, 2008, p. 96).

Todas as ações de cunho judicial que denotam o cumprimento de um possível direito que anteriormente foi negado, são averiguadas para melhor serem implementadas em consonância com cada ação demandada, por isso a jurisprudência¹⁶ tem um papel vultoso acerca das ações judiciais, com isso o caráter da exclusão é verídico em se tratando da tão abrangente relação normativa do direito à saúde pública.

As contradições ou conflitos de cunho filosófico que se apresentam no cerne da lei e em seu espírito, se apresentam concretamente no cotidiano pelas possibilidades ou não de acesso aos textos normativos, vejamos que no caso em análise, como já confirmado anteriormente, temos um direito a vida e a saúde, por outro lado temos o pacto social legalmente constituído nos textos das políticas realizados pela representação legislativa, que determina um limite ao financiamento, uma vez que esse é fruto dos recursos dos pagadores de impostos, aqui reside, nesse caso, uma lide interessante, coletivismo¹⁷ ou liberalismo¹⁸. Ocorre que se em tese, o coletivismo defende o coletivo em detrimento ao indivíduo, na judicialização e sua defesa, será o oposto disso.

E evidentemente concluímos a exclusão do acesso aos direitos sociais, pois muitos não conseguem passar por todas as fases do atendimento por meio do Sistema Único de Saúde, os relatos analisados na pesquisa documental evidencia que os (as) usuários (as) que conseguem consultas sentem dificuldades em chegar aos especialistas, caso necessitem, bem como, a realização de exames, acesso a medicamentos de alto custo, entre outros.

Essa realidade ainda nos conchama às críticas dos que defendem o estado mínimo¹⁹ e mesmo os ANCAP²⁰ (Anarco Capitalista), que defendem a extinção do

¹⁶ Trata-se do resultado de um conjunto de decisões judiciais de uma mesma matéria em determinado sentido, ou seja, a aplicação da lei pelos tribunais.

¹⁷ Doutrina ou sistema social em que os bens de produção e consumo são igualmente distribuídos por cada membro da coletividade.

¹⁸ Conjunto de pensamentos conceituais (no caso político) e uma doutrina econômica que defendem a liberdade individual como princípio básico.

¹⁹ É estabelecido a partir da concepção de que o Estado deve interferir o mínimo possível na sociedade, principalmente no que se refere a economia do país.

estado, percebendo no bitcoin um instrumento moralizador da economia pois estabelece um fundamento de liberdade econômica.

Decerto que a política de saúde pública atende vários usuários, muitos conseguem sequencialmente seus atendimentos em consonância com suas respectivas necessidades, conquanto, o debate presente se trata especificamente dos que não conseguem acessar essa possibilidade de direito, e por isso é necessário o debate acerca das pessoas “exclusas²¹” ao acesso dos serviços ofertados pela saúde por alguma razão.

O direito social à saúde impõe ao intérprete o dever de aprofundar seus estudos na área de interpretação do Direito Constitucional, considerando-o em sua multidisciplinariedade, com dados mais profundos do âmbito do Direito Sanitário. Na área do Direito Administrativo, urge compreender as características e o processo de formação das políticas públicas de forma científica. (WERNER, 2008, p. 102).

Uma observação se faz presente, aquela que verifica a “ineficácia” do SUS devido ao modelo de gestão estatal, que não raro se envolve em corrupção e desmandos de toda a sorte, esse cerne, apresenta os serviços e o (a) usuário (a) não os alcança.

Outro nexos é o que os serviços não estão no rol demandado pelo pacto social²² e se dá o acesso por vias judiciais, a individualização, nesse caso, nos parece também salutar a verificação de que, se os (as) vulneráveis economicamente buscam a judicialização via defensorias públicas, não é incomum que pessoas sem essa característica de vulnerabilidade sócio-econômica²³ também busque, caso careçam, esse acesso por vias de advogados particulares. Em geral essas demandas apresentam a característica de alto custo e de não acatamento do atendimento pelos planos de saúde, desse modo, a judicialização pode favorecer o indivíduo em detrimento ao coletivo e dessa vez, não fora exatamente um “desassistido” (a) que acessou esse direito universal a saúde e a vida.

Essa percepção é importante para que o debate não seja limitado e romântico, estamos em uma seara de guerra ideológica e econômica, para tanto a

²⁰ Grupo com ideologia política favorável a total extinção do Estado intervencionista, alegando o Estado como um monopólio que causa desordem social, além de dívidas fiscais.

²¹ A utilização do termo se dá para referir aos indivíduos que por situações adversas não conseguem ter acesso aos seus direitos sociais garantidos constitucionalmente.

²² Ou Contrato Social como apresentado por Rousseau é definido como um acordo entre indivíduo e Estado, com objetivo de assegurar a sobrevivência da sociedade.

²³ Entende-se por vulnerabilidade sócio-econômica a condição do indivíduo prejudicando o bem-estar social do mesmo, sendo a causa e também resultado da falta de acesso aos seus direitos sociais.

análise não se cabe rasa.

Todavia, discutir sobre as políticas públicas que regem os direitos sociais é apresentar argumentos sobre sua efetividade ou não, proporcionando debates que possam aprimorar a falta de ações em relação a execução da política de saúde pública, mais que isso, a intenção de mitigar as implicações ocasionadas pela falta de exequibilidade dos direitos regentes.

Nota-se que as demandas podem diminuir o atendimento à coletividade, visto que, em 2020 a quantidade de pacientes atendidos através das demandas judiciais foram apenas 500 pessoas, em contrapartida, o valor empregado para o atendimento desses pedidos foi o total de R\$ 9.613.277,66 (Nove milhões seiscentos e treze mil e novecentos e duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo que o orçamento da SES-TO, no que se refere ao custeio da saúde no ano de 2020 foi o montante de R\$ 540.349.277,00 (quinhentos e quarenta milhões trezentos e quarenta e nove mil e duzentos e setenta e sete reais), consoante dados extraídos da PAS, constante no sítio da SES-TO. Ou seja, as demandas judiciais representam um percentual de 1,77% do orçamento da PAS. (VIEIRA; BARROS, 2021, n.p).

Observamos que os impactos da judicialização não diz respeito somente na qualidade de prevenção à saúde dos (as) usuários (as), mas abrange a parte financeira a efetividade do direito de acesso à saúde do público coletivo, pois evidenciamos acima que cada demanda retém do fundo público da Secretaria de Saúde do estado do Tocantins (SES-TO) valores exarcebados afim da garantia do acesso ao direito do (da) requerente que demandou seu caso individual à justiça.

Logo, fica transparente que o percurso do debate referente ao direito social, é justamente uma visão da compreensão em relação a efetividade do direito à saúde, tendo em vista a peculiaridade demandada, tanto dos casos coletivos, quanto dos individuais, e posteriormente chegar ao discurso da judicialização da saúde, refletindo que a mesma está presente no cotidiano dos usuários em busca de recuperação da saúde²⁴, e que isso é uma consequência do estado e suas contradições em se tratando do comprometimento da efetividade desse direito.

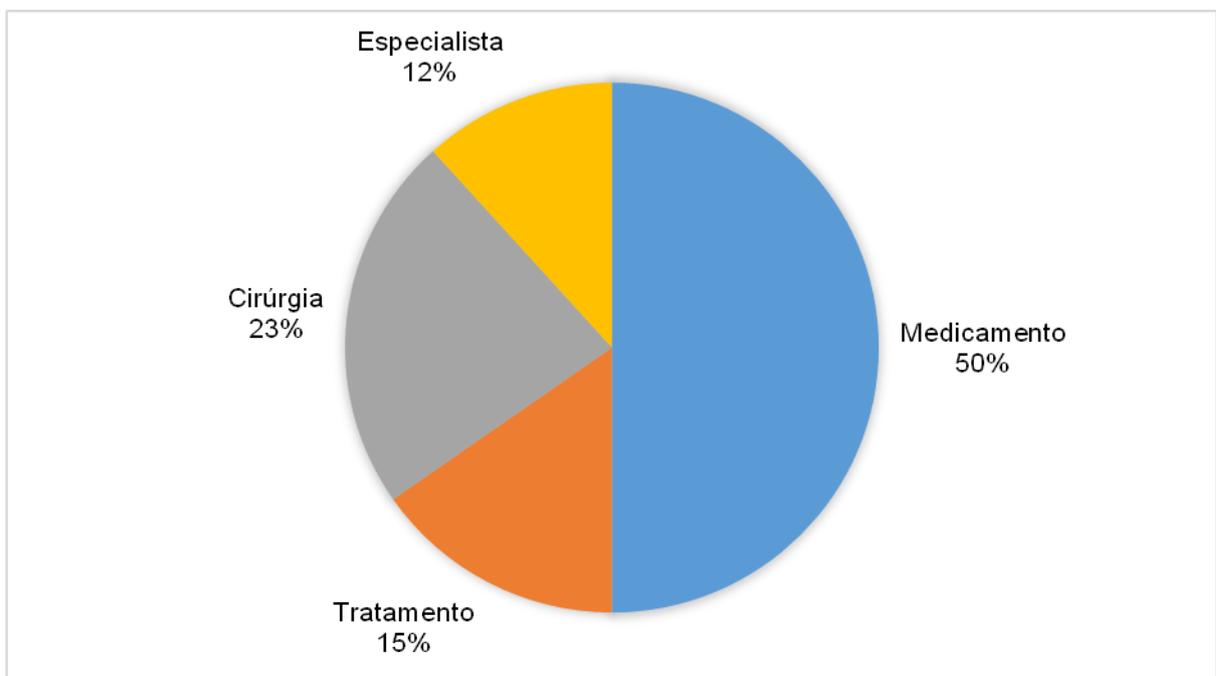
²⁴ Processo para o pleno acesso e efetivação do direito à saúde como estabelecido na CF/1988.

CAPÍTULO II

3 PERFIL DAS DEMANDAS JUDICIALIZADAS

Como mencionado na introdução deste trabalho, os dados coletados se deram a partir de entrevistas realizadas com os (as) usuários (as) com demandas judicializadas, através do contato telefônico, uma vez que estamos atravessando um período de pandemia, o que impossibilitou o contato direto com o (a) usuário (a). Partindo desse contexto podemos observar na tabela abaixo o perfil das demandas judicializadas, ressaltando que foram entrevistados 26 usuários.

Gráfico 2 - Demandas judicializadas



Fonte: Sistematização da autora (2022).

Conforme dados apresentados podemos observar que a maioria das demandas se referem a procura por medicamentos. Segundo relatos coletados, são medicamentos de alto custo, e que com a renda advinda do trabalhador assalariado não conseguem custear tal medicação. Dentre as medicações de alto custo estão; Xarelto, Insulina, Vigabatrina, Revolade.

Em seguida com maior demanda aparecem os tratamentos, sendo eles conforme mencionado pelos usuários; tratamentos hormonais, exames de ecocardiogramas, tratamentos e consultas em oftalmologia, de forma geral

dificuldades de acompanhamento com especialistas.

Referente às cirurgias, foi mencionada pedra nos rins, um comprometimento grave na audição, problemas oculares como glaucoma.

Por fim, e não menos importante, os especialistas com maior demanda judicializada foram , Nefrologista, Ortopedista, Cardiologista, e Otorrino.

3.1 perfil dos assistidos

Esse perfil diz respeito aos assistidos (as) que demandaram judicialmente suas respectivas necessidades que não foram atendidas em primeiro momento pelo pelo Sistema Único de Saúde.

Concomitantemente, podemos analisar segundo o questionário semi-estruturado anexado neste trabalho que as pessoas da faixa etária entre 20 e 59 anos de idade denotam em portagem 88,4% do perfil que mais judicializa demandas, possuindo a variante em relação a 7,6% dos que não quiseram informar sua idade e de 3,8% pertencente a idade de 60 anos.

3.2 a média estimativa de casos judicializados

Utilizaremos as informações disponibilizadas a seguir através da fala do defensor público Arthur Pádua, onde também foi realizada entrevista, através de questionário, O mesmo de forma cortês disponibilizou as informações acerca da Central de Atendimento à Saúde (CAS), atuando a partir das demandas individuais de judicialização da Saúde.

Segundo o mesmo, referente ao ano de 2019, foram ajuizadas mais de 359 ações individuais. De janeiro a agosto de 2020 foram ajuizadas mais de 135 ações individuais, porém o número de atendimento é bastante significativo e muitos casos se solucionam através de vias extrajudiciais²⁵, ou nas ações civis públicas²⁶ sendo um total de 50 em curso até a presente data da entrevista.

²⁵ Trata-se das ações que não são levadas para a justiça, sendo realizada fora do âmbito judicial.

²⁶ Definida por intermédio da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, é um tipo especial de ação jurídica prevista na legislação brasileira, destinada à proteção direitos coletivos tanto por iniciativa do Estado quanto de associações com finalidades específicas.

CAPÍTULO III

4 A EFICÁCIA DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

Em outros momentos explanamos sobre a necessidade de alguns casos de demandas da saúde pública serem necessários para garantia e efetividade desse direito social o acesso a judicialização da saúde mediante o direito a justiça como garantia do cidadão, e agora vamos analisar os trâmites decorrentes da necessidade da viabilidade do direito à saúde que são levados a demandas administrativas, a fim de uma resolutividade, não sendo necessário a demanda de processos judicializados em decorrência da falta de execução da política pública de saúde.

Todavia, quando falamos em ações administrativas que antecedem aos processos judiciais, temos que compreender a eficácia que desperta na própria equipe de atendimento do Sistema Único de Saúde, uma vez que não somente se é imputado a responsabilidade dos agentes profissionais, conquanto incentiva a compreensão do porquê alguns usuários da política de Saúde tem pressa e procuram ajuizar suas pleitos.

Do ponto de vista de uma melhor gestão do SUS, muitos são os argumentos que reforçam a necessidade de os pedidos administrativos antecederem as ações judiciais em matéria de saúde pública. Um primeiro aspecto diz respeito à expertise técnica dos profissionais atuantes no SUS para apreciar as demandas direcionadas ao sistema de saúde pública, identificando diretamente as providências a serem adotadas para a situação do paciente. De outro lado, numa demanda judicial, a análise do quadro clínico do autor pelo juízo só pode ser assegurada por meio da produção de uma prova pericial médica – muitas vezes demorada e custosa (SPINA; MAGAJEWSKI, 2021, p. 12).

Tendo em vista o exposto, podemos notar que as causas apresentadas administrativamente, outrossim, podem surtir efeito positivo para os próprios gestores no distender da política pública, entendo que as demandas apresentadas são frutos de algumas falhas na efetivação dos direitos à saúde pública.

Além de terem uma aproximação com os trâmites que os (as) usuários (as) da política devem receber como diagnóstico médico para então comprovarem a necessidade do acesso à saúde por meio de laudos, isso é importante não somente na causa ganha judicialmente, mas devemos levar em consideração o estado de saúde dos mesmos e que quanto mais burocrático, menos efetividade da política, assim como, o prejuízo no quadro de saúde de cada assistido (a).

Por isso, ainda segundo Spina e Magajewski (2021), notamos que o estado de direito que tem o papel implementador do que nos assegura a Constituição Federal de 1988 nos direitos sociais, distendem a necessidade da política de saúde pública por meio do SUS, com isso os casos processuais estão avançando na busca por efetivação do acesso à saúde, e a ação administrativa não procura somente por decisões de benefício exclusivo ao indivíduo, mas envolve a necessidade de uma boa prestação de serviço público que envolve diretamente na agilidade das ações administrativas.

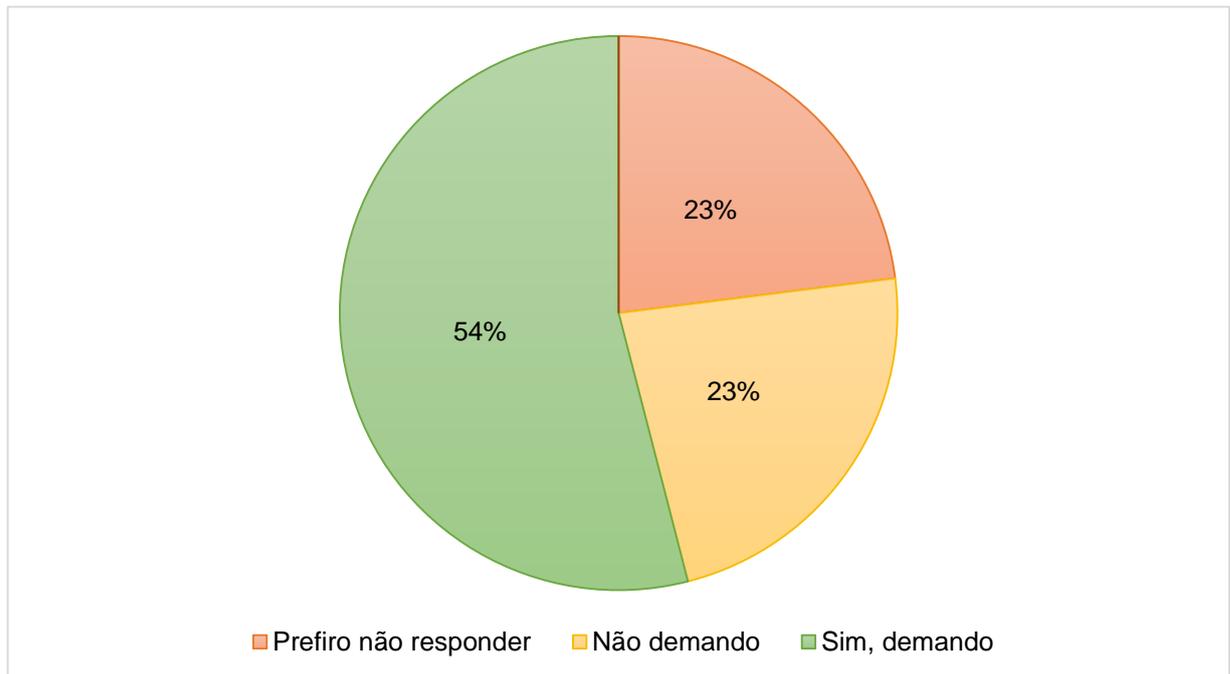
A Administração Pública deve voltar-se para o dever de realizar e efetivar a Constituição na preservação dos direitos fundamentais, construindo um conjunto de ações governamentais com o escopo de alcançar efetivamente a implantação de um Estado Democrático de Direito. (BALESTERO, 2003, p.144).

Todavia, além de tudo que foi dito em relação a necessidade da participação administrativa nos processos de judicialização, se faz vultoso a execução de modo geral dos direitos sociais, entendendo que precisamos viabilizar a democracia por intermédio do consenso entre poder executivo, judiciário e administrativo, responsável pela política de saúde pública.

No entanto, propicia a visibilidade do acesso ao direito e sua garantia, incluindo a participação necessária dos órgãos que regem os trâmites adequados para a judicialização da saúde, e conseqüentemente na prestação literal do atendimento que os usuários precisam em relação ao tratamento ou na realização de cirurgias e etc, como demandas efetivadas.

Explanaremos agora sobre como estão distendendo os processos judiciais em relação a Defensoria Pública do Estado na perspectiva das ações administrativas, tendo como participantes os (as) usuários (as) da política de saúde SUS, uma vez que demandaram ajuizamentos para que lhes sejam concebidos os seus direitos.

Gráfico 3 - Ações administrativas



Fonte: Sistematização da autora (2022).

Podemos observar que a maioria das demandas processuais, antes de serem judicializadas procuram a administração do SUS, inclusive vários usuários afirmam que apesar de tentarem outros meios antes de ajuizarem suas causas, não recebem opções suficientes para a garantia do acesso a suas demandas, e por esse motivo recorrem a DPE-TO, conquanto é importante ressaltar que a minoria vão diretamente ao advogado público e não procuram outras espécies de informações com a gestão da unidade de saúde, e na mesma proporção de 23% optaram por não falarem sobre os trâmites que passam até o ajuizamento de suas ações.

Ainda segundo Balestero (2003), a importância da administração pública envolve mais que a simples colaboração para a execução do direito, mas diz respeito ao cumprimento e garantia da constituição no que tange ao direito social que dita a preservação dos direitos fundamentais, significando então que é de valia relacionar o modo de atuação das políticas públicas com a Constituição Federativa de 1988, uma vez que a mesma respalda as ações de administração pública.

Logo, é vultoso as ações administrativas porque estão inseridas na responsabilização constitucional, de modo que é uma garantia respaldada legislativamente e tem como dever a busca para a resolutividade da demanda do usuário do Sistema Único de saúde, compreendendo que o mesmo estará em

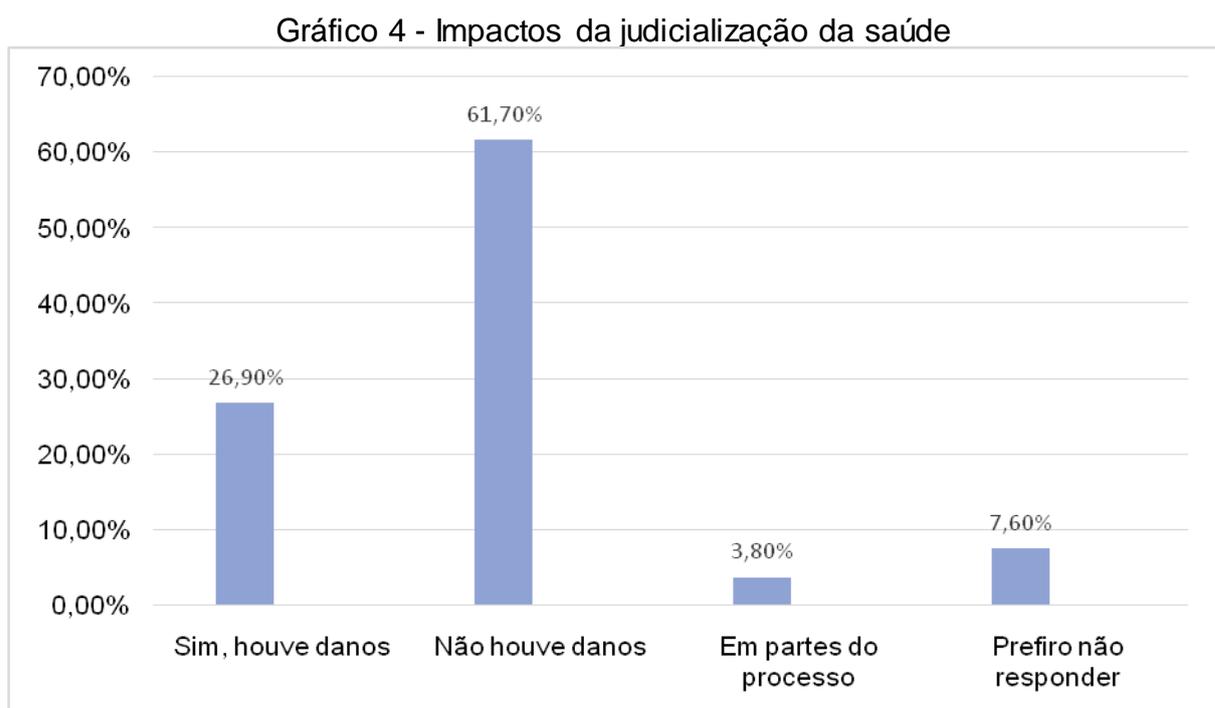
alguns casos não demandando judicialmente, pela qualidade do serviço prestado administrativamente, e sendo plausível do encerramento da demanda judicial, tendo como saída exitosa a ação extrajudicial, denotando a exequibilidade da saúde do usuário, sem que seja necessário seu ajuizamento.

4.1 consequências das ações judiciais

Quando falamos que os processos judiciais podem acarretar na vida dos (as) usuários (as) da política pública de saúde, não devemos refletir necessariamente como sendo uma grave consequência, mas sim que a maioria dessas demandas são passíveis de uma resolução de primeira instância, como afirma o defensor público entrevistado.

Apesar de compreendermos que muitos acabam tendo fragilidades ou aumento da gravidade no seu quadro demandado da saúde, conseguem acessar o serviço somente por meio do ajuizamento de suas necessidades, com isso dependendo do quadro clínico pode ser mais rápido ou demorado o acesso a sua necessidade específica.

Vejamos o gráfico que aponta sobre uma estimativa da relação das consequências das demandas judicializadas da DPE-TO:



Fonte: Sistematização da autora (2022).

Podemos observar que quantitativamente houve danos em seus processos de ações judiciais, com apoio da análise de pesquisa, isso ocorre com as pessoas que demandam com situações de urgência, um exemplo: cirurgias, atendimento com especialistas nos casos em que precisam de Nefrologista que dependendo do quadro clínico pode acarretar em decesso.

Os casos de doenças patológicas que precisam de acompanhamento contínuo; nessas situações pode acontecer das respostas serem mais demoradas, porém são resolvidas, e os impactos aparecem justamente no tempo que decorrem os trâmites de aprovação dessa causa, uma vez que os (as) pacientes ficam aguardando sem realizar o acesso aos tratamentos que precisam.

Os que não apresentam danos em seus processos de judicialização são os que conseguem na maioria das vezes resolver suas demandas administrativamente, ou conseguem obter respostas em primeira instância, e seus quadros clínicos não serem “graves” como busca por recebimento de medicamentos de alto custo, insumos pós cirúrgicos, e realização de exames referentes ao miocárdio.

Aos demais, podemos observar que os relatos dos (as) assistidos (as) em sua entrevista não teve danos em sua saúde, mas relatam que o processo de espera as vezes é cansativo, ocasionando a possibilidade de pensarem que o ajuizamento não resolverem suas causas, enquanto outros preferem não identificar se houve danos por não se sentirem à vontade para explicar sobre o processo excruciante que vivenciaram.

Ainda segundo análise de dados da pesquisa, são casos que apesar de serem analisados em conjunto, tem sua peculiaridade e expressam suas dificuldades no acesso a saúde pública, ou até mesmo administrativamente quando tentam respostas sem o acompanhamento do advogado e são negligenciados em relação a respostas minimamente satisfatórias, uma vez que estão precisando resolver suas demandas.

Quando falamos dos impactos que a judicialização da saúde pode acarretar na vida do (a) usuário (a), devemos compreender que permeia ainda mais além em relação aos órgãos institucionais, uma vez que estamos nos referindo ao bloqueio de verbas públicas²⁷ para permitir que o usuário tenha acesso a sua demanda.

²⁷O bloqueio de verbas públicas é medida excepcional, com o fito de assegurar o adimplemento de obrigação de fazer pautada na urgência, em especial relacionada ao direito à saúde, cujo escopo é compelir o demandado ao cumprimento da determinação judicial. (TJ-MG).

Com isso, o Comitê Executivo para Monitoramento das Ações da Saúde no Tocantins (CEMAS-TO), se reuniram a fim de debaterem sobre o problema que o Sistema de Saúde pública vem apresentando, com isso, podemos observar que as implicações e demandas judiciais estão se tornando tão visíveis que chega a necessidade de reorganização e debate do distender da execução da política de saúde.

Segundo o site TJ-TO (s.d), “O comitê tem como objetivo propor medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e a definição de estratégias buscando a resolutividade nas questões coletivas relativas ao direito à saúde.”

Ou seja, é um discurso necessário que pode intervir diretamente no desempenho das atividades de cumprimento das atribuições de atendimentos ofertados pelo SUS.

Em atualização dos dados no site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ocorreu uma alta significativa de demandas judiciais referentes à busca por direito à saúde.

Atualmente, são mais de dois milhões de ações sobre saúde, de acordo com dados recentes do Relatório Justiça em Números, do CNJ. A maioria envolve pedidos de acesso a procedimentos e medicamentos, muitos deles previstos na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), mas negligenciados pelo Estado. (CNJ, 2020).

Ainda segundo o CNJ (2020), aumentou cerca de 130% as ações em relação à saúde. Isso quer dizer que o Estado tem a cada dia mais negligenciado a saúde pública, transferindo responsabilidades do cunho de direitos, fazendo com que aumente significativamente as demandas judiciais de pessoas buscando acesso aos seus direitos à saúde pública.

Diante do exposto, fica evidente que as implicações da judicialização da saúde tem sido mais discutida e tem sido tratada de maneira excepcional cada demanda judicializada peculiarmente, pois a demanda individualizada está se sobrepondo às de cunho coletivo.

A pesquisa realizada na Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE) vem somente sendo firmada a partir da teoria que comprova justamente a necessidade de tais implicações para surgir as demandas judiciais, principalmente em relação à procura do fornecimento de medicamentos de alto custo, bem como na

busca por procedimentos a saúde de maneira diversificadas comprovadas pelo relatório da CNJ.

4.2 análise da pesquisa e apresentação dos dados

A pesquisa intitulada “Judicialização da Saúde e Direitos Sociais: experiência da Defensoria Pública do Estado do Tocantins” reuniu informações que respaldam dados vultosos em relação às demandas ajuizadas, desde o processo de conhecer a política pública de saúde, até o processo de judicialização, foi necessário a realização de um encontro com o defensor público do NUSA - Núcleo Especializado em Defesa da Saúde, e 26 contatos com 26 usuários com demandas junto a defensoria.

Após a coleta de dados podemos observar que essas demandas que precisam chegar até essa instância, geram impactos nas vidas dos solicitantes, uma vez que as mesmas geralmente são em caráter de urgência.

Nesse sentido é de grande valia ressaltarmos que os usuários de certa forma sentem-se com seus direitos atendidos através da resposta positiva dos processos, uma vez que mesmo com a morosidade a demanda foi solucionada.

De acordo com a fala da entrevistada A (usuária) em relação a eficácia da resolutividade da demanda solicitada a mesma afirma que: “foi bom devido ter outros meios que podemos recorrer e receber os medicamentos”.

Entrevistada B (usuária) relata que “foi muito boa, me ajudou muito porque se não fosse esse processo eu estaria em uma cadeira de rodas, e estaria pagando mais de 900, 00 reais em 6 caixas de medicamentos.”

Entrevistada C (usuária), o mesmo relata que a espera pela resolutividade “não causou impacto e mesmo com a demora resolveu o meu problema”.

Tendo em vista as falas expostas, podemos analisar que mesmo com a espera pela demanda solicitada, ainda assim o processo junto a defensoria tem sido importante na garantia de direitos dos usuários.

Conquanto, temos alguns impactos negativos, segundo o Entrevistado D (usuário) relata que:

Se o SUS tivesse me dado a medicação no tempo que a gente pediu eu não tinha ficado dois anos de espera, mas para conseguir a medicação meu filho tinha tomado a medicação e cada tempo que ela passa sem tomar e menos qualidade de vida para ele, então prejudicou dois anos de qualidade de vida

do meu filho, mas se não fosse a judicialização ele estaria até hoje sem tomar, mas se o SUS fosse mais eficaz não tinha causado tanto dano. (ENTREVISTADO D).

Podemos analisar que mesmo o SUS ofertando direito integral à saúde, ainda assim existem lacunas que prejudicam a saúde dos (as) usuários (as), sem deixar de explicar que é um direito amparado em legislação, é uma falha que vem se tornando frequente como podemos ver através dos dados que aqui foram explicitados .

Em outro relato o entrevistado E, diz que : “ se eu pudesse pagar não estaria por tanto tempo esperando, pois estou cada vez ficando pior”.

Contudo podemos observar que é um processo que não atende a todos como deveria, levando em consideração que são demandas específicas, cada uma demanda um tempo de acordo com a problemática subjetiva, sendo favorável à espera para uns, para outros essa espera pode custar negativamente o processo de cura.

5 CONCLUSÃO

Podemos concluir acerca de tudo que foi relatado neste trabalho, primeiro a relação que se estabeleceu entre direitos sociais e judicialização da saúde, uma vez que se faz necessário a compreensão de que se judicializa justamente devido ao direito social que se respalda na Constituição Federal de 1988, e outrossim, mediante a mesma se tem a oportunidade de acessar a justiça para que se possa fazer jus ao acesso a saúde e que seja de modo preventivo, promocional ou de recuperação da saúde, não havendo outro meio socioeconômico que permita o usuário acessar aos cuidados particulares, decerto que o mesmo recorre e poderá mediante a justiça fazer liberar o que for necessário para o êxito da saúde do paciente.

A natureza da judicialização no que se refere aos direitos sociais e de maneira geral em se tratando da necessidade das ações judiciais, geralmente está relacionada a busca pela efetivação de direitos nos quais se fazem importantes e necessários para cada circunstância.

Outra reflexão extraída do trabalho é a de que os direitos sociais podem ser utilizados por todas as pessoas que dele necessitarem, bem como é um direito constitucional adquirido ao longo da história, por isso podemos fundamentar nossa natureza da ação judicial, tendo em vista a sonegação da política pública de saúde. A judicialização traça meios para que o (a) usuário (a) da política seja visto e ouvido, então esse processo é importante para salvar um direito “perdido”.

O caráter do direito é a desigualdade e de exclusão todas as vezes que pensamos em igualdade de execução das normativas do direito, mas é para isso que diante de toda a sua contraditoriedade podemos ter acesso a justiça, que também um direito legal Constitucional, isso faz com que consigamos acessá-lo por meio de ações judiciais que podem ou não conseguir a resolutividade pós tentativa de diálogo com o meio administrativo.

E evidentemente concluímos a exclusão do acesso aos direitos sociais, pois muitos não conseguem passar por todas as fases do atendimento por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), os relatos analisados na pesquisa documental evidencia que os usuários que conseguem consultas sentem dificuldade de chegar aos especialistas, caso necessitem, bem como, a realização de exames, acesso a medicamentos de auto custo e entre outros.

Segundo os (as) usuários (as), o acesso ao Sistema único de saúde (SUS) é

extremamente burocrático, isso faz com que dependendo do estado de saúde, os mesmos busquem primeiramente por ações administrativas para obtenção de respostas para seus respectivos problemas, e em sua maioria não obtiveram êxito, isso os leva a demandar a judicialização da saúde. De maneira geral os entrevistados buscam por cirurgias, tratamentos com especialistas, remédios de auto custo, aparelhos auditivos, cadeira de rodas, e entre outros.

Desta maneira, alguns dos (as) entrevistados (as) apresentaram suas respectivas resoluções ou não após a tentativa de conseguir por meio da justiça o acesso ao direito social. 63,3% dos entrevistados afirmaram ter suas demandas judicializadas 17% como sendo exitosas, e 10% optaram por não responder sobre o andamento da demanda. Conquanto, alguns relatam que apesar da demora, foi satisfatório os resultados.

Apesar das decisões “favorecerem” direitos peculiares a determinados usuários da Política Pública de saúde, é notório que não necessariamente estejam permitindo ações voltadas a quem poderá acessar aos direitos, conquanto é nítido através das entrevistas uma aproximação com cada demanda, e isso é necessário, pois há muitos casos que a falta de cumprimento do direito à saúde ocasionam sequelas incitado pelo rápido distender de suas enfermidades, sejam relacionadas as implicações judiciais, ou pela demora nos atendimentos do SUS.

Diante desse trajeto acerca da judicialização da saúde e da importância dos direitos sociais que se distende por meio da política pública de saúde SUS, notamos como surgem as demandas judiciais, e algumas causas evidenciadas ao longo do texto que nos leva a compreensão do significado da judicialização para quem dela necessitar. Seguindo nessa perspectiva, compreendemos que o Sistema Único de Saúde, não necessariamente é toda a questão problemática do distender do direito, mas implica justamente no que tange, a como foi implementado, e como está sendo executado, por isso a judicialização da saúde é uma forma de reparo aos descaminhos da política de saúde, e que pode servir como ferramenta de aprimoramento da mesma.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco. O Conceito de Justo em Aristóteles. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº**, v. 55, p. 193, 2015.

BALESTERO, Gabriela Soares. **Direitos fundamentais e reserva do possível: a judicialização da saúde**. Revista do direito administrativo e constitucional, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jan./mar. 2003.

BRASIL. Atividade Legislativa. Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_196_a_sp. Acesso em : 20 de agosto de 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.> Acesso em: 03 de setembro de 2022.

CONOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonsalves; CORREA, Érica Paula Barcha. **Direitos fundamentais sociais**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUCCHESI, Patrícia. **Políticas públicas em saúde**. Biblioteca Virtual em Saúde, São Paulo, 2004.

MATTOS, Rubens Araujo de. **Princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e a humanização das práticas de saúde**. Comunicação saúde educação. V.13. supl, p.771-80, 2009.

MELO, Jeferson; HERCULANO, Lenir Camimura. Demandas judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos. **Concelho Nacional de Justiça**, São Paulo, 18 de março de 2019. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/demandas-judiciais-relativas-a-saude-crescem-130-em-dez-anos/>>. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

PEREIRA, Francisco. **Karl Marx e o direito: elementos para uma crítica marxista do direito**. Salvador: lemarx, 2019.

SIMAS, Luciana; VENTURA, Miriam. **Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde**. Rio de Janeiro: Physis, 2010.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: Algumas considerações**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, n 141, p. 266-292, 2016.

TRIVIÑOS, Augusto Nilbaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação**/ Augusto. Ed- reimpr. -São Paulo: Atlas, 2007. p. 156.

TJ-MG.JUSBRASIL.COM.BR. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-cv: AI Xxxxx-60.2021.8.13.0000 MG | Jurisprudência.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1314409701>>. Acesso em: 18 out. 2022.

VIEIRA, Julyana Rodrigues; BARROS, Graciela Maria Costa. O impacto das demandas judiciais no orçamento da Secretaria de estado da Saúde do Tocantins. **Jus**, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/94919/o-impacto-das-demandas-judiciais-no-orcamento-da-secretaria-de-estado-da-saude-do-tocantins>>. Acesso em: 02 de outubro de 2022.

WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. **O direito social e o direito público subjetivo à saúde.** Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 9, n. 2 p. 92- 131 Jul./out. 2008.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO SEMI-ESTRUTURADO – OPERADORES DO DIREITO

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO SEMI-ESTRUTURADO – USUÁRIOS DO SUS

APÊNDICE C – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO SEMI-ESTRUTURADO – OPERADORES DO DIREITO

- 1- Qual a importância das ações judiciais na vida dos usuários que necessitam de atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS)?
- 2- Quais os casos mais procurados para ações jurídicas que chegou até você?
- 3- Você acha que durante a espera do processo de judicialização ocorre algum impacto na vida dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS)?
- 4- Como você avalia a Política de Saúde do Tocantins?
 - () Péssimo
 - () Ruim
 - () Satisfatório
 - () Bom
 - () Excelente.
- 5- Geralmente quanto tempo o usuário espera para o resultado da ação judicial?
- 6- As demandas que são judicializadas em média demoram que tempo?
- 7- As ações que são judicializadas, em geral são resolvidas em que instância?
- 8- É comum o acesso ser deferido na primeira instância e negado nas demais?
- 9- Qual a estimativa de demandas que são judicializadas anualmente?
- 10- Na sua análise, o Sistema Único de Saúde é um sistema burocrático?
- 11- Como você avalia as prioridades do Tocantins para o Sistema Único de Saúde (SUS) hoje?

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO SEMI-ESTRUTURADO – USUÁRIOS DO SUS

Faixa etária: () idade de 12 a 14 adolescente () idade de 15 a 19 jovem () idade de 20 a 59 adulto () idade de 60 adiante idoso.

Qual seu entendimento sobre saúde?

Você tem acesso aos serviços de saúde?

O atendimento nos serviços de saúde é satisfatório? Indique o nível:

- () Péssimo
- () Ruim
- () Satisfatório
- () Bom
- () Excelente.

Em algum momento você não conseguiu acessar os serviços de saúde?

Qual a possibilidade de acesso à justiça você possui? Assinale um indicador:

- () Defensoria pública
- () Advogados particulares.
- () Não sabe opinar

Você sabe o que é o Sistema Único de Saúde (SUS)?

Aponte quais as principais dificuldades para acessar os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS)?

Qual a natureza do atendimento você mais procura no SUS?

- () Saúde Mental
- () Saúde Física
- () Outros, especifique: _____

Você em algum momento teve de buscar a ação administrativa para acessar os serviços de saúde junto aos equipamentos do SUS?

A ação administrativa para acesso aos serviços do SUS demonstrou-se:

- () ineficaz
- () exitosa.

Já precisou judicializar alguma demanda pra conseguir acesso ao SUS?

- () Sim
- () Não

Por que você buscou a ação judicante?

O processo de judicialização atendeu às expectativas de acesso aos serviços do

SUS?

O tempo de espera da decisão judicial foi satisfatório? Em caso de resposta negativa indique os possíveis danos na demora da ação judicante pelo poder Judiciário.

Você teve acesso a informações sobre como obter os serviços do SUS?

Que tipo de enfermidade levou você à judicialização?

() Alcoolismo

() Tabagismo

() Miocardiopatias

() Neoplasias

Outros, especifique: _____

Você entende que a necessidade de judicialização causou algum dano ao paciente?

Explique sua resposta.

APÊNDICE C – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Convidamos o Senhor (a) para participar da Pesquisa, “Saúde in Juízo: Análise da Judicialização da Saúde no Tocantins”, sob a responsabilidade do pesquisador Dr. André Luiz Augusto da Silva a qual pretende estudar os impactos dos processos de Judicialização nos sistemas e/ou subsistemas de saúde no Estado do Tocantins, para buscar aprimorar os serviços deste. Justifica-se a necessidade da pesquisa, para realizar proposições para a melhoria dos serviços prestados, bem como pensar a Política de Saúde do Tocantins a partir dessas demandas, a fim de estabelecer estratégias que diminuam seus impactos na política de saúde.

Sua participação é voluntária e se dará por meio de responder um questionário, com duração em média de 30 minutos. Será realizada a aplicação do questionário na própria Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em sala reservada. Caso esse procedimento possa gerar algum tipo de constrangimento você não precisa realizá-lo.

Se você aceitar participar, estará contribuindo para o aprimoramento dos serviços ofertados na Defensoria Pública do Estado do Tocantins de Palmas -TO.

Os eventuais riscos decorrentes da pesquisa de maneira geral podem se dar a partir da fase de requisitos que possui entrevistas com usuários de diversos setores da saúde e do judiciário. Assim, há a possibilidade de indisponibilidade dos usuários das áreas pesquisadas, no que tange, o levantamento de informações. Probabilidade, média, pois esses usuários têm reuniões, férias programadas, outras atividades e seus horários de trabalho. Impacto no projeto, alto, pois pode atrasar o agendamento de entrevistas e realizações das mesmas. Assim, buscar-se-á garantir um diálogo com os agentes para assim diminuir os riscos de atraso na realização da pesquisa, deste modo, terá um participante da pesquisa responsável pela agenda de entrevistas, buscando flexibilizar e efetivar as mesmas dentro dos prazos estabelecidos, conquanto garantirmos que os impactos previsíveis serão evitados. Para minimizar os riscos o pesquisador não utilizará nenhuma informação que possa identificá-lo, e se referirá ao senhor (a) utilizando pseudônimos e códigos. Os benefícios referentes a pesquisa se dão no aprimoramento dos protocolos que determinam a ação de prestação material da Política de Saúde do Tocantins. O senhor (a) tem o direito a não responder qualquer questão que possa constrangê-lo. Em qualquer momento, se o senhor (a) sofrer algum dano comprovadamente

decorrente desta pesquisa, você terá direito a indenização. Diante de qualquer situação que necessite de assistência, o senhor (a) pode entrar em contato com o pesquisador responsável.

Os dados obtidos na pesquisa serão acessados somente pelos pesquisadores vinculados à pesquisa. Os resultados da pesquisa no formato de relatório, serão fornecidos pelo pesquisador.

A participação é voluntária e a recusa em participar não irá acarretar qualquer penalidade ou perda de benefícios. Se depois de consentir em sua participação o Sr (a) desistir de continuar participando, tem o direito e a liberdade de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa, seja antes ou depois da coleta dos dados, independente do motivo e sem nenhum prejuízo a sua pessoa. O (a) Sr (a) não terá nenhuma despesa e também não receberá nenhuma remuneração. Os resultados da pesquisa serão analisados e publicados, mas sua identidade não será divulgada, sendo guardada em sigilo.

Para obtenção de qualquer tipo de informação sobre os seus dados, esclarecimentos, ou críticas, em qualquer fase do estudo, o (a) Sr (a) poderá entrar em contato com o pesquisador responsável no endereço 379, Av. Lourdes Salino, 195 - St. Sussuapara, Miracema do Tocantins - TO, 77650-000, ou pelo telefone (63) 981388978, e-mail: andre0l Luiz@uft.edu.br. Em caso de dúvidas quanto aos aspectos éticos da pesquisa o (a) Sr (a) poderá entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP/UFT. O Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos (CEP) é composto por um grupo de pessoas que estão trabalhando para garantir que seus direitos como participante de pesquisa sejam respeitados. Ele tem a obrigação de avaliar se a pesquisa foi planejada e se está sendo executada de forma ética. Se você achar que a pesquisa não está sendo realizada da forma como você imaginou ou que está sendo prejudicado de alguma forma, você pode entrar em contato com o CEP da Universidade Federal do Tocantins pelo telefone 63 3232 8023, ou e-mail: cep_uft@uft.edu.br, ou Quadra 109 Norte, Av. Ns 15, ALCNO 14, Prédio do Almoarifado, CEP-UFT 77001-090 Palmas/TO. Você pode inclusive fazer a reclamação sem se identificar, se preferir.

Este documento é emitido em duas vias que são ambas assinadas por mim e pelo sr. (a), ficando uma via com cada um de nós.

Eu,

fui

informado sobre o que o pesquisador quer fazer e porque precisa da minha colaboração, e entendi a explicação. Por isso, eu concordo em participar do projeto, sabendo que não receberei nenhum tipo de compensação financeira pela minha participação neste estudo e que posso sair quando quiser.

_____, _____, de _____ de _____

Assinatura do participante da pesquisa